



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067349 - SC (2023/0131072-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **A B D**
ADVOGADOS : **MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI - SC003315**
: **VINICIUS FENGLER - SC029295**
RECORRIDO : **G DA S DE S**
ADVOGADO : **NAIRA PEREIRA JIMENEZ - RS068069**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM PENSÃO VITALÍCIA. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO REMUNERATÓRIA PARA O ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em apelação em ação indenizatória.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por acidente de trânsito, com pedidos de danos materiais, morais e estéticos, lucros cessantes e pensão vitalícia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a culpa exclusiva do réu e o condenou ao pagamento de danos morais, danos estéticos, danos materiais, lucros cessantes e pensão vitalícia de 1/3 do salário mínimo.
4. A Corte de origem excluiu R\$ 810,00 por recibos não fidedignos e afastou a pensão vitalícia por ausência de prova de redução remuneratória, mantendo os demais capítulos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 7º, 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se a exclusão de R\$ 810,00 viola o art. 186 do CC; (iii) saber se a decisão afronta o art. 927 do CC; (iv) saber se a reparação contrariou o art. 944 do CC; (v) saber se é exigível prova de redução remuneratória para o pensionamento do art. 950 do CC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao art. 950 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 7º, 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova quanto aos R\$ 810,00 excluídos.

8. Ocorreu a ofensa ao art. 950 do CC, pois, de acordo a jurisprudência do STJ, a pensão é devida com a redução da capacidade laborativa, independentemente de prova de redução remuneratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova quanto à exclusão de R\$ 810,00. 2. O art. 950 do CC assegura pensão quando demonstrada a diminuição da capacidade de trabalho, sem exigir prova de redução remuneratória”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 11, 489, § 1º, IV e 1.022; CC, arts. 186, 927, 944 e 950.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 636.383/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2067349 - SC(2023/0131072-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : A B D
ADVOGADOS : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI - SC003315
VINICIUS FENGLER - SC029295
RECORRIDO : G DA S DE S
ADVOGADO : NAIRA PEREIRA JIMENEZ - RS068069

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM PENSÃO VITALÍCIA. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO REMUNERATÓRIA PARA O ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, proferido em apelação em ação indenizatória.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por acidente de trânsito, com pedidos de danos materiais, morais e estéticos, lucros cessantes e pensão vitalícia.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a culpa exclusiva do réu e o condenou ao pagamento de danos morais, danos estéticos, danos materiais, lucros cessantes e pensão vitalícia de 1/3 do salário mínimo.
4. A Corte de origem excluiu R\$ 810,00 por recibos não fidedignos e afastou a pensão vitalícia por ausência de prova de redução remuneratória, mantendo os demais capítulos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 7º, 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; (ii) saber se a exclusão de R\$ 810,00 viola o art. 186 do CC; (iii) saber se a decisão afronta o art. 927 do CC; (iv) saber se a reparação contrariou o art. 944 do CC; (v) saber se é exigível prova de redução remuneratória para o pensionamento do art. 950 do CC; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao art. 950 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 7º, 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova quanto aos R\$ 810,00 excluídos.

8. Ocorreu a ofensa ao art. 950 do CC, pois, de acordo a jurisprudência do STJ, a pensão é devida com a redução da capacidade laborativa, independentemente de prova de redução remuneratória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da prova quanto à exclusão de R\$ 810,00. 2. O art. 950 do CC assegura pensão quando demonstrada a diminuição da capacidade de trabalho, sem exigir prova de redução remuneratória”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 11, 489, § 1º, IV e 1.022; CC, arts. 186, 927, 944 e 950.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 636.383/GO, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. B. D., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 658):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFICIAMENTO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SECUNDÁRIAS AO DESLINDE DA DEMANDA, APÓS A FASE INSTRUTÓRIA. PLEITO JADANTES INDEFERIDO, COM INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU AO ADENTRAR DESAVISADAMENTE EM FAIXA DE RODAGEM E OBSTAR O TRAJETO DE MOTOCICLISTA. DANOS MATERIAIS. RECIBOS QUE NÃO DEMONSTRAM DESPESAS RELACIONADAS AO ACIDENTE. VALORES NÃO DEVIDOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS EVIDENCIADOS. FRATURA DE TÍBIA E JOELHO, ESCORIAÇÕES NAS MÃOS. NECESSIDADE DE CIRURGIA E INTERNAÇÃO. SEQUELAS COM CICATRIZES E LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS. DEVER DE REPARAR PRESENTE. *QUANTUM* CONDENATÓRIO ADEQUADO AO CASO CONCRETO. PENSÃO VITALÍCIA. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 680):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PROVA DA CULPA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROVA DOS DANOS. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA PARA REDISCUSSÃO. ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 7º, 11, 489, § 1º, IV, 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afrontado deveres de fundamentação e enfrentamento específico, porquanto não observou as teses deduzidas, e por omissão e contradição quanto ao afastamento do pensionamento e dos R\$ 810,00;

b) 186, porque a exclusão parcial da indenização, apesar da culpa exclusiva reconhecida, viola a disciplina do ato ilícito;

c) 927, porque a responsabilização deve reparar integralmente os danos;

d) 944, porque a reparação deve medir-se pela extensão do dano, visto que o acórdão não recompôs o status quo ante;

e) 950, porque a pensão é devida com a mera redução da capacidade laborativa, porquanto o dispositivo não exige prova de redução remuneratória.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao exigir prova de redução remuneratória para a pensão do art. 950 do Código Civil e indeferir o pensionamento, não obstante o reconhecimento de redução parcial da capacidade laborativa, indicando como paradigmas os seguintes julgados: REsp 1.766.638/RJ, AgInt no REsp 1.900.641/SP, AgInt no REsp 1.641.571/SC, AgRg no AREsp 113.096/RJ (fls. 693-694).

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença quanto à condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia e quanto ao ressarcimento dos R\$ 810,00 de despesas médicas; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe, se necessário, outro patamar de pensionamento conforme a redução da capacidade laborativa.

Contrarrazões às fls. 703-711.

O recurso especial foi admitido pela alínea *a*, com remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 730-732).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou condenação por danos materiais, morais e estéticos, lucros cessantes e pensão vitalícia.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, reconheceu a culpa exclusiva do réu, condenou ao pagamento de danos morais em R\$ 15.000,00, danos estéticos em R\$ 12.000,00, danos materiais por gastos médicos em R\$ 16.324,64, danos materiais pelo conserto da motocicleta em R\$ 770,20, lucros cessantes em R\$ 3.189,98, determinou o pagamento de pensão vitalícia de 1/3 do salário mínimo, com prestações vencidas em parcela única e constituição de capital para garantir as parcelas futuras, determinou a compensação com o DPVAT, e fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para excluir da condenação o valor de R\$ 810,00 relativo a recibos não fidedignos e afastar a pensão vitalícia por ausência de prova de redução remuneratória, mantendo os demais capítulos da condenação e fixando honorários recursais.

II - Negativa de prestação jurisdicional

A recorrente alega negativa de prestação jurisdicional porque o acórdão recorrido teria afrontado deveres de fundamentação e enfrentamento específico, porquanto não observou as teses deduzidas, e por omissão e contradição quanto ao afastamento do pensionamento e dos R\$ 810,00.

No caso em análise, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou diretamente a questão central levantada pela recorrente, qual seja, a aparente contradição entre reconhecer a incapacidade laboral e afastar o direito à pensão. O Tribunal *a quo*, embora de forma concisa, expôs seu raciocínio, distinguindo os elementos da responsabilidade civil e reafirmando o fundamento utilizado no acórdão embargado. O acórdão dos aclaratórios assim dispôs (fl. 679):

Evidente que a existência de prova da culpa não se confunde com existência de prova dos danos, elementos distintos da responsabilidade civil que exigem própria e específica comprovação.

No caso em exame, de mais que suficiente clareza a fundamentação presente no julgamento colegiado a respeito da realidade fático-probatório dos danos afastados:

[...]

"Contudo, não se extrai dos autos provas de redução remuneratória, afastando a possibilidade de acolhimento do pleito de pensão".

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 7º, 11, 489, § 1º, IV, 1.022, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Violação dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil

A recorrente alega que a exclusão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 810,00, referente a despesas com cuidados e medicamentos, viola o princípio da reparação integral do dano.

O Tribunal de origem, ao analisar o ponto, consignou expressamente que os documentos apresentados para comprovar tais gastos não eram suficientemente fidedignos. Conforme consta do acórdão recorrido (fl. 656):

Destas despesas, o apelante questiona, especificamente, recibo de despesas de R\$ 800,00, que seria emitido pela mãe da autora, por supostos cuidados realizados no período em que esteve hospitalizada, e outro de R\$ 10,00, que trataria de "medicamento morfi" (INF 34).

Não se extrai dos documentos acostados dados fidedignos para indicar que os serviços foram efetivamente prestados e que o eventual medicamento tenha relação com o tratamento realizado pela apelada.

Portanto, é procedente o pleito recursal no ponto para excluir do ressarcimento o valor correspondente (R\$ 810,00).

A conclusão da Corte estadual foi, portanto, eminentemente fática, baseada na valoração da prova documental produzida nos autos.

As instâncias ordinárias são soberanas na análise do conjunto fático-probatório. Para que este Tribunal pudesse chegar a uma conclusão diversa — isto é, para afirmar que os recibos eram, sim, fidedignos e aptos a comprovar a despesa —, seria indispensável o reexame desses mesmos documentos e das circunstâncias que os envolvem, o que é expressamente vedado em sede de recurso especial.

Assim, incide na hipótese o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV - Violação do art. 950 do Código Civil

A recorrente alega que houve violação do mencionado artigo do Código Civil, porque a pensão é devida com a mera redução da capacidade laborativa, porquanto o dispositivo não exige prova de redução remuneratória.

O acórdão recorrido, por sua vez, condicionou o direito à pensão à prova da redução remuneratória.

A decisão recorrida, neste ponto, merece reforma.

O artigo 950 do Código Civil possui a seguinte redação:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A interpretação que o Superior Tribunal de Justiça confere ao referido dispositivo é clara e consolidada no sentido de que o direito à pensão vitalícia não está condicionado à demonstração de que a vítima do ato ilícito sofreu uma imediata ou direta diminuição em sua remuneração. O pressuposto para a indenização é a constatação da redução da aptidão para o trabalho, ou seja, a perda do potencial laborativo.

A finalidade da norma é indenizar a vítima pelo maior esforço que ela terá de despender para realizar as mesmas atividades que antes executava sem restrições, ou pela desvantagem competitiva que a sequela permanente lhe acarreta no mercado de trabalho. O fato de a vítima continuar empregada ou até mesmo exercer a mesma função não afasta, por si só, o direito à pensão, pois a indenização não visa a recompor o salário, mas sim a reparar o dano físico-funcional que impacta permanentemente a vida profissional da pessoa.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao mesmo tempo em que reconheceu a existência de limitação funcional permanente, negou o direito à pensão. O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 655-656):

O laudo pericial atestou que o "grau de incapacidade é considerado leve do ponto de vista funcional", sendo que "está incapacitada para atividades que exijam ortostatismo prolongado (ficar em pé) por longos períodos e esforços físicos vigorosos. A incapacidade é parcial somente para estas atividades".

Contudo, não se extrai dos autos provas de redução remuneratória, afastando a possibilidade de acolhimento do pleito de pensão.

Assim, o Tribunal *a quo* partiu de uma premissa fática — a existência de incapacidade parcial e permanente, comprovada por laudo pericial —, mas aplicou a ela uma consequência jurídica equivocada. A análise da questão não demanda o reexame de provas, mas sim a correta qualificação jurídica dos fatos já estabelecidos pelas instâncias ordinárias. O acórdão recorrido admitiu a "diminuição da capacidade de trabalho" de que trata o artigo 950, mas, ao exigir um requisito adicional (redução remuneratória), acabou por negar vigência ao dispositivo legal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a vítima do evento danoso, que sofre redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa, tem direito ao pensionamento vitalício previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em razão do maior sacrifício para a realização do serviço.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. ARBITRAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA PARCIAL E PERMANENTE. ART. 1.539 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, ATUAL ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CABIMENTO.

1. É cabível do arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, fixou a tese de que, na ausência de comprovação de remuneração auferida pela atividade laboral/profissional pelo lesionado, adota-se o valor de 1 (um) salário mínimo, como base de cálculo inicial para fixação da proporção da perda de sua capacidade remuneratória, em sintonia com precedentes desta Corte, na forma do AgRg nos EREsp 1076026/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22.6.2011, DJe 30.6.2011.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 636.383/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 03/09/2015, DJe de 10/09/2015, destaquei.)

Desse modo, constatada pelas instâncias ordinárias a redução, ainda que parcial e de grau leve, mas permanente, da capacidade laboral da recorrente, é de rigor o restabelecimento da condenação ao pagamento de pensão mensal, como forma de dar plena aplicação ao princípio da reparação integral do dano.

A sentença de primeiro grau, ao analisar a extensão da incapacidade e as circunstâncias do caso, fixou a pensão em patamar razoável e proporcional (1/3 do salário mínimo), o qual deve ser restabelecido, pois reflete a depreciação sofrida pela vítima, nos exatos termos da parte final do artigo 950 do Código Civil.

Portanto, neste ponto, o recurso merece ser provido para reformar o acórdão recorrido.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, considerando que se trata de divergência referente à violação do art. 950, fica prejudicada a análise do dissídio ante o provimento do recurso reconhecendo a violação do referido artigo de lei.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para restabelecer a condenação ao pagamento de pensão mensal no patamar fixado na sentença, qual seja, 1/3 do salário mínimo.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.067.349 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0131072-0

Número de Origem:

03003542820148240030 3003542820148240030 40210674620198240000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A B D

ADVOGADOS : MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI - SC003315
VINICIUS FENGLER - SC029295

RECORRIDO : G DA S DE S

ADVOGADO : NAIRA PEREIRA JIMENEZ - RS068069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026